

## Quadro III

Designações	Guarda-portão	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Condutores de automóveis
Gabinete Secretariado-Geral da Defesa Nacional.	— 1	1 1	1 5	2 —

Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Julio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Irlanda depositou junto do Governo da Bélgica, a 28 de Abril de 1960, os instrumentos de ratificação da Convenção aduaneira sobre os livretes E. C. S. para amostras comerciais.

Ao abrigo do artigo XXI, alínea 2, da Convenção, entra aquela em vigor, no que respeita à Irlanda, a partir de 28 de Julho de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Julho de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

de tanoaria em cuja área se situar o estabelecimento, seguida do indicativo que pelo mesmo grémio tiver sido atribuído ao respectivo industrial; quando de exportador de vinho do Porto que somente reconstrua o seu vasilhame, será composta da marca do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto seguida do indicativo fornecido pelo seu grémio e a este concedido pelo Grémio dos Industriais de Tanoaria do Norte.

§ único. O Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e o Grémio dos Industriais de Tanoaria do Norte de Portugal trocarão entre si as informações dos indicativos dados aos respectivos agremiados.

Art. 2.º É aditado ao Decreto n.º 42 808 um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 21.º O presente regulamento não será aplicável aos estabelecimentos de tanoaria existentes nas ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 43 078

Para além dos casos especiais já previstos no Regulamento do Exercício da Indústria de Tanoaria, a que se refere o Decreto n.º 42 808, de 16 de Janeiro de 1960, mostra-se conveniente não estender desde já a sua aplicação às ilhas adjacentes, cujos estabelecimentos se dedicam praticamente às operações finais ou complementares do respectivo fabrico, a partir da importação do continente, de cascaria já armada.

Alteram-se também o artigo 10.º e seu § único e o artigo 11.º do dito regulamento, para tornar mais fácil a aplicação da regra que ali se continha.

Nestes termos e de acordo com a base 1 da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos o artigo 10.º e seu § único e o artigo 11.º do Decreto n.º 42 808, de 16 de Janeiro de 1960, pelos seguintes:

Art. 10.º O vasilhame novo ou reconstruído deverá ser marcado a fogo num dos fundos, com uma marca que indique a tanoaria que o fabricou ou a entidade que o reconstruiu, mas por forma a não impedir a utilização desse fundo pelas marcas dos exportadores.

§ único. Em cada vasilha só pode haver uma marca a fogo indicativa de tanoaria.

Art. 11.º A marca referida no corpo do artigo anterior, quando de industrial de tanoaria, será composta pela marca do grémio dos industriais

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

### Portaria n.º 17 833

Pelo Comité International des Transports foram elaboradas novas Disposições Complementares Uniformes à Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (CIM), e bem assim introduzidas alterações nas Disposições Complementares Uniformes actualmente em vigor.

Verificando a vantagem da sua aplicação às linhas férreas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que sejam aprovadas as Disposições Complementares Uniformes a seguir transcritas, referentes às matérias e artigos da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminho de ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução do serviços internacionais ao transporte que exerçam, nos termos da citada Convenção.

Ministério das Comunicações, 18 de Julho de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.